



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/2013

ACUSADO: RODRIGO TRINDADE MARIA

RELATÓRIO

1. TERMO DE ACUSAÇÃO

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo Diretor de Autorregulação em face da XP Investimentos CCTVM S.A. ("XP" ou "Corretora") e do agente autônomo de investimento Rodrigo Trindade Maria ("Rodrigo") com base nos fatos descritos no Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado, anexo ao Termo de Acusação de fls. 01/15, a seguir relatados.

2. Entre 06/02/2011 e 06/02/2012, a Corretora intermediou negócios diretos intencionais entre os clientes D [REDACTED] F [REDACTED] e V [REDACTED] (qualificados no Termo de Acusação), que geraram ganhos para D [REDACTED] em detrimento de F [REDACTED] e V [REDACTED]. As operações foram executadas pelo agente autônomo Rodrigo, que era tio de D [REDACTED] e assessor dos três investidores.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 2

3. Rodrigo era agente autônomo sócio da empresa M [REDACTED] [REDACTED] (“M [REDACTED]”), vinculada à Corretora à época dos fatos.
4. Dentre os negócios realizados, foram identificados 26 (vinte e seis) operações *day-trade*, em 24 pregões, espaçadas no período de um ano, que resultaram em lucro bruto para D [REDACTED] no valor de R\$ 35.939,00 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais). Os negócios que tiveram D [REDACTED] e F [REDACTED] como contraparte resultaram em prejuízo de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) para F [REDACTED] e os negócios que tiveram D [REDACTED] e V [REDACTED] como contrapartes resultaram em prejuízo para V [REDACTED] de R\$ 8.239,00 (oito mil duzentos e trinta e nove reais).
5. Conforme consta do Termo de Acusação, Rodrigo ajustava, previamente, os ganhos acima referidos, obtidos nas operações executadas em negócios diretos intencionais, de modo que D [REDACTED] ganhasse sistematicamente em detrimento dos outros dois investidores. Tal estratégia foi verificada em todas as operações de *day-trade* apontadas no Termo de Acusação.
6. Os negócios eram diretos intencionais, com intervalos inferiores a um minuto entre a compra e a venda, decorrentes de ordens do tipo administrada, deixando a critério de Rodrigo a definição do momento em que se daria a execução do negócio. No entanto, a Corretora não apresentou as ordens emitidas pelos clientes, o que levou o Diretor de Autorregulação a presumir que Rodrigo não tinha autorização dos clientes para realizar as operações em tela, tendo assim atuado irregularmente como seu procurador, o que é vedado pelas normas da CVM.
7. Em 20/03/2012, a BSM questionou a XP sobre os negócios realizados (fls. 31/36). Em sua resposta de fls. 38/41, a Corretora informou que procedeu à investigação dos fatos, tendo identificado as irregularidades apontadas. Informou também que Rodrigo não



Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 3

apresentou esclarecimentos quanto ao fundamento econômico das operações e que existe indício de que os negócios realizados tiveram o objetivo de favorecer D [REDACTED]

8. A Corretora solicitou à M [REDACTED] que tomasse as medidas cabíveis, sob pena de rescisão contratual e, após comprovação da exclusão de Rodrigo da sociedade, cancelou os acessos de Rodrigo aos sistemas e registros da Corretora, tendo efetuado a devida comunicação das operações à CVM.

9. Diante dos fatos acima descritos, o Diretor de Autorregulação afirma que houve notada fraude às condições habituais em que as ordens de clientes devem se transformar em negócios dentro de condições normais de mercado, apresentando as seguintes imputações:

- (i) em face da XP: (a) violação dos incisos I e II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/1979, c/c os subitens 2, 3, 5(d) e 7(a) do item 23.3.2 e o item 23.6.2 do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa; e (b) infração ao item 57 do Roteiro Básico, por não ter apresentado as gravações das ordens emitidas pelos clientes de Rodrigo;
- (ii) em face de Rodrigo: (a) violação dos incisos I e II, alínea “c”¹, da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o item 5.10.3(e) do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa², por ter executado operações em ordem precedente, com o

¹ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;”.

² Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: (...) 5.10.3. “É vedado ao Operador de Pregão: (...) e) executar ordem ou realizar qualquer negócio que contribua, direta ou indiretamente, para: a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço; manipulação de preço; a realização de operações fraudulentas e à prática não equitativa. (...)”.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 4

objetivo de gerar ganhos irregulares para D [redacted] e perdas para V [redacted] e F [redacted] (b) infração ao inciso II do art. 15³ e inciso II do art. 16⁴ da Instrução CVM nº 434/2006, bem como ao art. 10⁵ e ao inciso III do art. 13⁶ da Instrução CVM nº 497/2011, por ter deixado de agir com probidade, boa-fé e ética profissional frente aos clientes atendidos no mercado de valores mobiliários, bem como por ter atuado como procurador de Valmor, Felipe e Daniel.

2. DEFESA

10. Regularmente intimada, a XP apresentou, de forma tempestiva, sua defesa de fls. (89/94), após dilação do prazo solicitada e deferida pelo Diretor de Autorregulação.

11. Afirma a XP que, após receber o comunicado de instauração do presente Processo Administrativo, conduziu avaliação das operações intermediadas por Rodrigo, tendo concluído que, de fato, as operações foram realizadas de forma irregular. No entanto, os parâmetros objetivos de controles internos vigentes à época não lhe permitiram agir de forma preventiva.

12. A Corretora afirma que as dificuldades na identificação das operações supramencionadas se deram em razão da dinâmica desenvolvida por Rodrigo, que objetivava obstar a atuação do sistema de controle, através dos seguintes artifícios: (i)

³ “Art. 15. O agente autônomo de investimento deve observar as seguintes regras de conduta: (...)II – abster-se da prática de atos que possam ferir a relação fiduciária entre investidores e a instituição intermediária à qual estiver vinculado;”.

⁴ “Art.16. É vedado ao agente autônomo de investimento: (...) II – ser procurador de investidores para quaisquer fins;”.

⁵ “Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”.

⁶ “Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;”.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 5

D[REDACTED] apesar de ser sobrinho de Rodrigo, não teria se declarado como pessoa vinculada; (ii) D[REDACTED] teria realizado a maioria das suas operações diretamente através do Home Broker, sem a participação de Rodrigo, o que dificultou ainda mais a identificação da correlação entre ambos; (iii) F[REDACTED] e V[REDACTED] não possuíam vinculação entre si e operavam por intermédio de Rodrigo normalmente; (iv) os negócios diretos entre os três se davam com diversos tipos de ativos e não apenas com ativos de baixa liquidez (que permitem a negociação direta com menor interferência do mercado).

13. A Corretora argumentou que, após ter tomado ciência da ocorrência das operações irregulares, procedeu ativamente de forma a tentar minimizar os impactos de tais operações, bem como para que a prática irregular não voltasse a ocorrer, tendo implementado as seguintes medidas: (i) notificação da M[REDACTED], sociedade de agente autônomo à qual Rodrigo era sócio, para que a mesma tomasse as providências necessárias para remediar o ocorrido, sob pena de rescisão do contrato com a XP Investimentos; (ii) afastamento do agente autônomo de investimentos Rodrigo e ressarcimento dos clientes lesados, pelo valor informado pela BSM por meio dos Ofícios BSM/DAR/GAM nº 310-2012 e BSM/DAR/GAM nº 948-2013; (iii) reporte do caso à CVM, tendo em vista estarem caracterizados indícios de operações que visam à lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/98 e reformulou seus sistemas de controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD.

14. O acusado Rodrigo não apresentou defesa ou qualquer manifestação, após ter sido intimado (fls. 60/63).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 6

3. TERMO DE COMPROMISSO


15. A XP apresentou proposta de Termo de Compromisso em conjunto com a defesa, propondo o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à BSM, bem como o pagamento de valor correspondente à reparação devida aos clientes Felipe e Valmor.

16. O Conselho de Supervisão da BSM, na decisão de fls. 97/98, condicionou a aceitação da proposta de celebração de Termo de Compromisso: (i) ao ressarcimento dos investidores F [REDACTED] e V [REDACTED] respectivamente, nos valores de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) e R\$ 8.239,00 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais), referentes aos prejuízos auferidos pelos investidores nas operações objeto do Termo de Acusação, descontados os ressarcimentos já efetuados pela XP Investimentos a cada um dos investidores; e (ii) à majoração do valor do pagamento a ser feito à BSM no valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da gravidade das infrações que foram imputadas.

17. A XP firmou o Termo de Compromisso nas condições definidas pelo Conselho de Supervisão (fls. 123/126), e cumpriu integralmente os termos do condicionamento proposto pelo Conselho de Supervisão, com a consequente extinção do Processo Administrativo em relação a ela.

18. Rodrigo não apresentou proposta de Termo de Compromisso. Sendo assim o Processo Administrativo seguirá seu curso regular somente quanto a este acusado.

4. PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

19. A Superintendência Jurídica apresentou o parecer de fls. 132/145. 



Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 7

20. Segundo a Superintendência Jurídica, a CVM definiu que os elementos necessários para a caracterização de operações fraudulentas por ocasião do julgamento do PAS CVM Nº 05/2008, de Relatoria da Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, julgado em 12/12/2012, quais sejam: (i) o ardil ou artifício; (ii) a indução ou manutenção de terceiro em erro; e (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

21. No presente caso, a Superintendência Jurídica entende ser possível identificar a existência de ardil, que é o “meio astucioso a que se recorre para burlar alguém, estratégia, ardileza”, nos termos do voto proferido pela Relatora do PAS acima citado, diante da constatação de que Rodrigo era assessor de F [REDACTED], V [REDACTED] e D [REDACTED] e se utilizou de sua posição para realizar operações em nome dos investidores, com o objetivo de beneficiar seu sobrinho D [REDACTED]. Os primeiros investidores sequer sabiam que Rodrigo estava realizando operações em seus nomes.

22. Outro ardil empregado por Rodrigo, na visão da Superintendência Jurídica, consiste no fato de Rodrigo ter espaçado as operações ao longo de um ano, para que seus clientes não notassem as perdas realizadas em favor de D [REDACTED].

23. Quando ao segundo requisito para caracterização da operação fraudulenta, que consiste na indução ou manutenção de terceiro em erro, a Superintendência Jurídica destaca que os 26 *day-trades* realizados por Rodrigo não tinham fundamento econômico e foram realizados em detrimento de F [REDACTED] e V [REDACTED], contrapartes de D [REDACTED] seu sobrinho, em uma das pontas dos negócios. Assim, resta configurado que Rodrigo induziu e manteve F [REDACTED] e V [REDACTED] em erro, tanto que os prejudicados F [REDACTED] e V [REDACTED] não reclamaram das operações realizadas, pois não sabiam que estas haviam sido realizadas apenas para beneficiar o sobrinho de Rodrigo.



Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 8

24. Com relação ao terceiro elemento tipificador de operações fraudulentas, a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiro, a Superintendência Jurídica ressalta que D [REDACTED] obteve lucro em 100% dos *day-trades* analisados, o que configura índice atípico de acerto nas operações realizadas no mercado, o que demonstra que a estratégia utilizada por Rodrigo nas operações executadas tinha por fim vantagem patrimonial para seu sobrinho.

25. No tocante à infração aos arts. 15, inciso II, e 16, inciso II, da Instrução CVM nº 434/2006, e artigos 10 e 13, inciso II, da Instrução CVM nº 497/2011, a Superintendência Jurídica afirma que, nos termos da Instrução CVM nº 434/2006, o agente autônomo de investimentos exerce atividade de “distribuição e mediação de valores mobiliários”, o que significa que o agente autônomo atua na prospecção e atendimento de clientes, recebendo as ordens e as repassando ao participante. Rodrigo subverteu essa regra, pois decidia os ativos que seriam negociados, determinando quem obteria lucro e os que teriam prejuízo.

26. Seria, portanto, evidente a existência de conflito de interesses na conduta de Rodrigo, pois possuía poder de comando das operações realizadas tendo, em paralelo, interesse de beneficiar seu sobrinho D [REDACTED] o que acarreta a violação da relação fiduciária entre os investidores e a instituição a que estava vinculada (no caso, a XP).

27. Observada a realização de operações em nome dos investidores sem ordens prévias e o poder decisório que possuía, pode-se concluir que Rodrigo desempenhou o papel de procurador dos investidores, em desrespeito à vedação contida na Instrução CVM nº 434/2006, artigo 16, inciso II (para os atos praticados durante a vigência da referida norma), bem como aos artigos 10 e 13, inciso III da Instrução CVM 497/2011, deixando de agir com ética profissional por ter atuado como procurador de F [REDACTED], V [REDACTED] e D [REDACTED] para beneficiar seu sobrinho D [REDACTED]




Processo Administrativo Ordinário nº 35/2013
Acusado Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Turma – Relatório – Fl. 9

28. Para a Superintendência Jurídica, foi demonstrado de forma inequívoca que Rodrigo agiu como procurador de seus clientes, subvertendo a relação fiduciária que deve existir entre cliente e Agente Autônomo, e praticou operações fraudulentas no mercado de capitais.

29. Em conclusão, a Superintendência Jurídica sugere ao Conselho de Supervisão a aplicação de penalidade a Rodrigo, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM nº 461/2007, e no artigo 30 do Estatuto Social da BSM. Para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas, sugere que sejam consideradas as seguintes circunstâncias: (i) que o Acusado não possui histórico de condenações no âmbito de competência da BSM; (ii) outros efeitos como o aspecto educacional, o aprimoramento da conduta e a credibilidade do mercado, conforme previsto no artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, uma vez que as condutas verificadas afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários; e a gravidade das infrações à Instrução CVM nº 08/1979 verificadas.

30. É o relatório.

São Paulo, 30 de abril de 2015.


Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro-Relator